



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 19.683/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo representante legal da empresa NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social, Sr. Manoel Graciliano de França, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Município de CAMPINA GRANDE, no tocante ao processo licitatório de Pregão Presencial n.º 2.09.001/2017, tipo menor preço por item, para a contratação de empresa especializada na administração de cursos para atender ao trabalho técnico social para execução de ações e atividades do trabalho técnico social na região sudoeste (Contrato de repasse n.º 352.778- 35) da Secretaria de Planejamento e Gestão daquela municipalidade.

As alegações do denunciante dizem respeito, em síntese, aos seguintes pontos:

a) a empresa denunciante alega óbice ao conhecimento do inteiro teor dos anexos do Edital do Pregão em comento, em flagrante desrespeito ao princípio da publicidade e da transparência dos atos da administração. Especificamente, é denunciado que no Edital disponibilizado no Mural das Licitações no Portal do TCE/PB, não é divulgado o Termo de Referência e posto um obstáculo para que as empresas licitantes possam ter conhecimento do detalhamento do objeto e das condições do contrato;

b) possível embaraço por parte da Comissão de Licitação ao dificultar o acesso dos interessados aos anexos do Edital. Consta na denúncia que por contato telefônico foi informado que a entrega dos anexos só é possível mediante comparecimento presencial, não sendo possível o envio do Edital por e-mail; e

c) ao final, solicita dessa Corte de Contas providências no sentido da disponibilização do Edital por parte do município de Campina Grande, bem como CAUTELARMENTE, a suspensão da referida licitação ou anulação, caso venham a ser abertos os envelopes, tendo em vista a desobediência daquela Comissão de Licitação, ao que rezam os termos do art. 3º, VI da Resolução n.º 09/2016 – TCE/PB.

Em 07 de dezembro de 2017, o Relator de então, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, decidiu, através da Decisão Singular DS1 n.º 00117/17 (fls. 33/35), *in verbis*, RECEBO A DENÚNCIA, INDEFIRO o pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR E DETERMINO O PROCESSAMENTO REGULAR da mesma, com a IMEDIATA CITAÇÃO do Secretário de Planejamento e Gestão de CAMPINA GRANDE, Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, e do Pregoeiro Oficial do Município de CAMPINA GRANDE, Senhor RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO, para, querendo, virem aos autos se contraporem acerca do que alega o denunciante.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório concluindo que as irregularidades, inicialmente apontadas, foram esclarecidas (não disponibilização dos anexos do Edital, bem como mudança do objeto do certame sem a devida comunicação), mantendo a relativa ao não envio, se sua completude, dos documentos exigidos pela RN TC n.º 09/2016, bem como no tocante à omissão do Edital retificado pela autoridade competente.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, após considerações acerca das pechas esclarecidas pelo gestor e sanadas pela Auditoria, em Parecer n.º 0734/19, fls. 155/160, que, de fato, houve desobediência à RN TC n.º 09/2016, especificamente, seu art. 3º, segundo o qual o jurisdicionado deve informar, por meio eletrônico, a este Tribunal as licitações que serão realizadas, devendo disponibilizar o arquivo e seus anexos em formato PDF, bem como deixou de comunicar a esta Corte, no prazo regular de envio da licitação, a retificação realizada no Edital do Pregão, entendendo caber, para ambas as situações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 19.683/17

recomendações à gestão municipal para fiel cumprimento das normas impostas por referida Resolução, pugnando, ao final, pela:

1. **Improcedência** da denúncia;
 2. **Recomendação** à Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande no sentido de primar pela observância das normas consubstanciadas na Resolução Normativa n.º 09/2016.
- É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **CONHEÇAM** da denúncia formulada e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
- b) **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
- c) **RECOMENDEM** à atual gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando atender as normas emanadas por este Tribunal, especialmente a RN TC nº 09/2016.
- d) **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 19.683/17

Objeto: Denúncia

Órgão: **Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande PB**

Responsável: André Agra Gomes de Lira

Patrono(s)/Procurador(es): Não há

Denúncia. Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório n.º 2.09.001/2017, na modalidade Pregão Presencial. Conhecimento e improcedência. Comunicação ao denunciante. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0688/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 19.683/17**, que tratam de denúncia formulada pelo representante legal da empresa NDS – Núcleo de Desenvolvimento Social, Sr. Manoel Graciliano de França, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, no tocante ao processo licitatório de Pregão Presencial n.º 2.09.001/2017, tipo menor preço por item, para a contratação de empresa especializada na administração de cursos para atender ao trabalho técnico social para execução de ações e atividades do trabalho técnico social na região sudoeste (Contrato de repasse nº 352.778- 35) da Secretaria de Planejamento e Gestão daquela municipalidade, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- b) **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão de Campina Grande que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando atender as normas emanadas por este Tribunal, especialmente a RN TC n.º 09/2016.;
- d) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:18



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO